



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

INTERESSADO: **DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

ASSUNTO: Impugnação ao PROCESSO LICITATÓRIO n. 1/2020, edital de PREGÃO PRESENCIAL n. 1/2020 SIMA.

OBJETO

Trata-se de consulta realizada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, solicitando parecer sobre a Impugnação Administrativa, apresentada pela empresa UNIMED JOAÇABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no CNPJ n. 01.356.020/0001-62, referente ao PROCESSO LICITATÓRIO n. 1/2020, edital de PREGÃO PRESENCIAL n. 1/2020 SIMA.

A licitação tem como objeto a *“Contratação de empresa especializada, operadora de plano de saúde, para a prestação continuada dos serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial, laboratorial, exames complementares, inclusive os de alta complexidade e serviços auxiliares de diagnóstico, terapias e internações, atendimento de urgência e emergência, na modalidade pré-pagamento, de acordo com o rol de serviços e limites estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e suas atualizações”*.

Ao receber a impugnação de imediato o Pregoeiro suspendeu o certame, para análise do questionamento.

Aportou-se o processo a esta Assessoria Jurídica, para manifestação quanto ao mérito das razões da impugnação.

É o relato.

ANÁLISE

Primeiramente a impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada antes do encerramento do prazo expresso no item 8.1 do edital, e em conformidade com o artigo 41 da Lei



8.666/93, consta de maneira objetiva o questionamento, atendendo portando os pressupostos básicos formais de admissibilidade.

E suma o questionamento da UNIMED, é no seguinte sentido:

*“Consoante apresentado no preâmbulo do processo licitatório, o Município de Água Doce estaria sendo representado pelo **Fundo do Sistema Municipal de Assistência – SIMA**, o qual possui personalidade jurídica e CNPJ diverso do Município.*

A forma proposta diverge da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, uma vez que a vinculação dos colaboradores está ligada ao CNPJ do Município e não ao Fundo, o que impede a comercialização de plano coletivo empresarial.

Ante o exposto, Requer seja adequado o processo licitatório para que a contratualização de planos de saúde seja realizada através do Município de Água Doce, pois do contrário não haverá possibilidade de participação do certame.”

De plano é importante consignar, que o presente edital foi elaborado em consonância com o ordenamento jurídico, inclusive Leis Municipais, sendo este visado pela Assessora Jurídica do Município, Dra. MARLIZE KANDLER BITTENCOURT– OAB/SC 28.339, que revisou integralmente o instrumento convocatório.

Analisando o conteúdo da impugnação, verifica-se que a impugnante limita-se a dizer que o plano empresarial segundo as gregas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, não pode ser contratado pelo CNPJ do Fundo Municipal, uma vez que os funcionários estão vinculados ao Município, com personalidade jurídica distinta.

Primeiramente é importante esclarecer que o objeto do edital não faz referência a plano empresarial, e tão somente a **plano de saúde**, situação que igualmente é retratada no ANEXO I – Termo de Referência, que traz uma quantidade estimada anual de beneficiários em cada faixa etária.

No que se refere a vinculação dos funcionários ao **Fundo do Sistema Municipal de Assistência – SIMA**, estas são decorrentes das próprias leis que o originou, uma vez que foi criado especificamente com o objetivo de prestar assistência aos funcionários públicos municipais, logo não há que se falar em ausência de vinculação dos funcionários do Município de Água Doce ao SIMA, uma vez que esta é decorrente da própria lei que originou sua criação. Vejamos o exposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 016/99 de 28 de dezembro de 1999:

Art. 5º. São considerados participantes do Fundo todos os servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo regidos pelos Estatutos, ativos, inativos e pensionistas, ocupantes de cargos políticos e de cargos demissíveis “ad nutun” desde que contribuam regularmente com o Fundo.



Razão pela qual não há que se distinguir qualquer funcionário público do Município de Água Doce, sendo todos pertencentes ao Fundo do Sistema Municipal de Assistência – SIMA.

No que se refere a regulamentação da ANS, em verdade a impugnação apresentada não traz qual regulamento específico da ANS o edital estaria descumprindo, neste ponto é importante dizer que pela **Lei nº 9.656**, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, os planos são individuais, familiar ou coletivos. Vejamos:

Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza:

VII - o regime, ou tipo de contratação:

- a) individual ou familiar;
- b) coletivo empresarial; ou
- c) coletivo por adesão;

De modo que, o que mais se enquadra na contratação que se pretende mediante o presente edital é um plano coletivo por adesão, uma vez que é opção de o servidor contratar ou não o Plano de Saúde.

Vejamos o que dispõe a Lei Complementar 106 de 15 de setembro de 2015, que altera dispositivos da Lei Complementar 024/2002.

Artigo 7º (...)

§ 5º: a adesão ao plano é facultativa, porém após a inclusão o servidor deverá cumprir as normas, carências, prazos, para o início do benefício, bem como para exclusão do sistema de acordo com as condições previstas no contrato a ser celebrado com a empresa vencedora do Processo Licitatório. Salvo os que migrarem até 30 dias após a assinatura do contrato.

(...)

Artigo 18: Para manutenção do plano de assistência serão utilizados os recursos arrecadados com as contribuições dos servidores conforme tabela da ANSS, obedecendo-se as regras já estabelecidos nesta lei, também de contribuição Municipal no montante de 3% (três por cento) sobre os vencimentos dos servidores, e havendo valores remanescentes estes serão arcados pelo Fundo até que o mesmo possua saldo em conta corrente.



Assim, pela legislação analisada, recomenda-se a devolução do edital ao departamento responsável pela sua edição, sugerindo constar como licitante tão somente o **Fundo do Sistema Municipal de Assistência – SIMA**, eis que a participação do Município, dar-se-á somente com os repasses previstos em Lei.

Registre-se por oportuno que a contratação através **Fundo do Sistema Municipal de Assistência – SIMA**, não impediu a impugnante de participar do certame no ano de 2016.

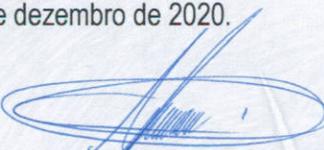
DISPOSITIVO

Diante do exposto, OPINO pelo RECEBIMENTO da Impugnação ao PROCESSO LICITATÓRIO n. 1/2020, edital de PREGÃO PRESENCIAL n. 1/2020 SIMA, apresentada pela UNIMED JOAÇABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no CNPJ n. 01.356.020/0001-62, uma vez que tempestiva e atende os pressupostos formais de admissibilidade, e no mérito **OPINO pela sua improcedência**, conforme fundamentos já expostos no presente parecer.

Por oportuno, recomendo a devolução do edital ao departamento responsável pela sua edição, sugerindo a critério do ordenador da despesa, constar como licitante tão somente o **Fundo do Sistema Municipal de Assistência – SIMA**, eis que a participação do Município, dar-se-á somente com os repasses previstos em Lei, e posterior republicação do instrumento convocatório, com devolução integral dos prazos legais.

S.M.J. esse é o parecer.

Água Doce-SC, 22 de dezembro de 2020.


MARCIO MENDES DA ROSA
Assessor Jurídico
OAB/SC 28.344